

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13732.000318/95-49  
Recurso nº : 112.743  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : ADMINISTRADORA ITAUTO LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 17 DE MARÇO 1998  
Acórdão nº : 105-12.261

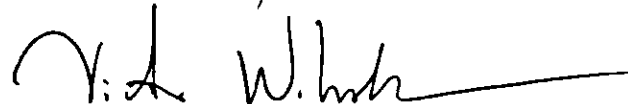
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso sobre matéria que não foi objeto de lançamento ou ato administrativo de cobrança de débito fiscal.**

Recurso do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA ITAUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13732.000318/95-49  
Acórdão nº : 105-12.261

RECURSO Nº. : 112.743  
RECORRENTE : ADMINISTRADORA ITAUTO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou o que chamou “autodenúncia” para ver reconhecida ilegitimidade de multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ quando a mesma é feita espontaneamente, embora fora do prazo.

Teve seu pedido indeferido por falta de previsão legal (fls. 03).

Apelou ao Agente da Receita Federal de Itaperuna – RJ, para reformar a primeira decisão. Tendo sido o processo remetido à Delegacia de Julgamento da Receita no Rio de Janeiro – RJ, o pleito da contribuinte foi considerado improcedente mais uma vez, com base nos argumentos sintetizados na ementa do julgado 290/96, que abaixo reproduzo:

**“MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Exercício de 1995 - A apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Denúncia espontânea – A denúncia espontânea da infração a que se refere o artigo 138 do CTN, exclui a aplicação de multa punitiva exigida em lançamento de ofício, sendo inábil, todavia, para afastar a responsabilidade do sujeito passivo quanto ao pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

**REQUERIMENTO INDEFERIDO”**

A contribuinte recorreu a este Colegiado, requerendo a reforma do julgado de primeiro grau, nos termos de jurisprudência assente neste Conselho no sentido de que também se aplica às multas por descumprimento de obrigação acessória o disposto no art. 138 do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13732.000318/95-49  
Acórdão nº : 105-12.261

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

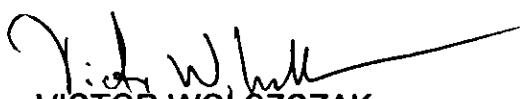
O recurso em questão não pode ser analisado por este órgão de julgamento administrativo.

É que o Conselho de Contribuintes é instância de julgamento em grau de recurso de feitos administrativos que seguem o rito do Decreto nº 70.235/72 (com posteriores alterações).

Necessário, pois, que o procedimento se inicie com ato administrativo em que seja circunstanciadamente descrito e apurado o crédito fiscal exigido.

No caso ora em tela não existe tal ato. Assim sendo, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de março de 1998;

  
VICTOR WOLSZCZAK  
